



Projeto de Lei n.º 679/XV/1.^a

Garante, em sede de revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, a revisão da carreira, da condição salarial e de um regime especial de aposentação e consagra medidas de compensação para a recuperação processual

Exposição de motivos

Os oficiais de justiça são agentes fundamentais da administração da justiça em Portugal. Estes profissionais são a ponte entre o cidadão e a justiça, um apoio essencial na garantia do acesso ao direito.

O Estatuto dos Funcionários Judiciais, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, prevendo o Orçamento do Estado para 2020, através da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que tanto o estatuto, como a integração do suplemento de recuperação processual e a criação de um regime diferenciado de aposentação fossem negociados com as estruturas representativas dos respetivos trabalhadores. Processo que deveria ter concluído até ao final do mês de julho de 2020, o que não veio a suceder e que ainda não se verificou até à data, ainda que, recentemente, a Senhora Ministra da Justiça tenha garantido que conseguirá "um estatuto que valorize as pessoas, a formação das pessoas e a carreira" e que a revisão do estatuto dos oficiais de justiça estará concluída a "muito breve prazo".

O Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, consagrou um suplemento remuneratório de forma a compensar a carreira especial de oficial de justiça na recuperação processual, no entanto, ainda não se verificou a integração deste suplemento remuneratório no vencimento dos oficiais de justiça, apesar das promessas por parte de sucessivos governos.

Este atraso crónico em tudo o que diz respeito à carreira e melhoria das condições destes profissionais é profundamente injusta, na medida em que os oficiais de justiça são uma classe profissional que presta as suas funções muito para além do horário normal, sem qualquer



compensação. É este esforço por parte destes profissionais que permite que a morosidade nos processos judiciais não seja ainda superior do que já é, porque são eles que se dividem entre o atendimento ao público nas secretarias judiciais, nas diligências necessárias, na prática de atos nos processos e ainda nas diligências externas. E fazem-no com muito menos recursos do que os que, de facto, precisam, sendo absolutamente necessário - em prol da garantia ao acesso à justiça em Portugal - o preenchimento integral dos lugares vagos da carreira de oficial de justiça, a abertura de procedimento para acesso a todas as categorias cujos lugares se encontram vagos, seja escrivão adjunto, técnico de justiça adjunto, escrivão de direito, técnico de justiça principal e secretário de justiça.

Acontece que, apesar desta essencialidade, a tabela salarial dos Oficiais de Justiça não é revista em conformidade, sendo que, atualmente, o vencimento de ingresso na carreira se situa pouco acima do Salário Mínimo Nacional.

por tudo o que vai exposto, com a presente iniciativa o PAN pretende que seja efetivada a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, com a garantia da revisão da carreira de oficial de justiça e da respetiva condição salarial, em termos que garantam a integração do valor do suplemento de recuperação processual no vencimento, a transição de todos os oficiais de justiça para carreira de nível 3, a criação de um regime especial de aposentação e a implementação de um regime específico de avaliação.

Para além do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça dever ser integrado no vencimento mensal, em sede de revisão estatutária, deverá ser pago, conseqüentemente, em 14 meses, sem qualquer redução salarial, como forma de reconhecimento e de valorização destes profissionais.

Nestes termos, a abaixo assinada Deputada Única do partido PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei garante que, em sede de revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, o Governo concretiza a revisão da carreira de oficial de justiça e da respetiva condição salarial, e de um regime especial de aposentação e alarga para 14 meses por ano as prestações do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça, procedendo, para o efeito, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – O suplemento é concedido durante 14 meses por ano e considerado para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.»

Artigo 2.º

Revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça



No âmbito da revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, o Governo concretiza a revisão da carreira de oficial de justiça e da respetiva condição salarial, em termos que garantam a integração do valor do suplemento de recuperação processual no vencimento, a criação de um regime especial de aposentação e a implementação de um regime específico de avaliação.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo os seus efeitos com o Orçamento do Estado subsequente.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 17 de março de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real